



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° /21 – CCJ

AO PROJETO

ALTERA O PARAGRAFO UNICO DO ART. 1º , O INC IV DO ART. 4º E O INC. V DO ART. 5º, TODOS DA LEI MUNICIPAL N° 12.713, DE 7 DE JULHO DE 2020, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A PRESTACAO DO SERVICO DE UTILIDADE PUBLICA DE LINHA TURISMO NO MUNICIPIO DE PORTO ALEGRE E INCLUI O §3º NO ART. 5º DA LEI MUNICIPAL N° 12.093, DE 7 DE JULHO DE 2016.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, que altera o parágrafo único do art. 1º, o inc. IV do art. 4º e o inc. V do art. 5º, todos da Lei l nº 12.713/20, e inclui o parágrafo 3º no art. 5º da Lei 12.093/16.

O Projeto em análise tem como objetivo apresentar algumas alterações na legislação em vigor que trata das normas relativas à prestação de serviço de utilidade pública de linha de turismo, no sentido de adequá-la a necessidade de ampliação e estimulação da livre concorrência no setor de turismo na capital gaúcha.

Para tanto, propõe alterações em dispositivos da Lei 12.713 de 7 de julho de 2020 para viabilizar que a prestação de serviços de utilidade pública de Linha de Turismo seja realizada por meio de outras modalidades de veículos automotores, tendo em vista que hoje há exigência para que este seja necessariamente prestada mediante o emprego de ônibus do tipo double decker e panorâmico.

Considerando o incremento de tecnologia e qualidade do setor automobilístico que hoje aumentam o tempo de vida útil dos meios de transporte, o projeto também propõe a ampliação da idade

veicular, que atualmente é de até 10 (dez) anos, para 15 (quinze).

Por derradeiro, ainda nessa linha de adequação aos avanços tecnológicos e em consonância com a proposta de estimular a livre concorrência, propõe a inclusão do 3º do art. 5º da Lei 12.093, de 7 de julho de 2016, para tornar facultativa a presença de guia de turismo quando houver inovações tecnológicas capazes de realizar a orientação do turista.

Submetido à Procuradoria da Casa, esta opinou no Parecer Prévio, de forma sucinta e objetiva que a matéria é de interesse local e a proposição não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade para, nesta fase, impedir sua tramitação.

Nessas condições, o projeto cumpriu a 1ª e a 2ª Sessão de Pauta, vindo para parecer desta Comissão nos termos do *caput* do art. 49 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

Dispõe o Regimento Interno da Casa que compete à Comissão de Constituição e Justiça a análise constitucional, legal e regimental das proposições submetidas ao processo legislativo da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Conforme se depreende do art. 94, VII, “c” da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, é competência do Executivo propor projetos que versem sobre a estrutura dos Órgãos da Administração Pública.

No caso específico, o projeto em análise está perfeitamente em linha com o interesse público, uma vez que notoriamente o turismo foi um dos setores mais prejudicados por conta da pandemia, impondo à necessidade da promoção pelo município de medidas para a célere e plena retomada do crescimento.

Deste modo, conforme destacado na exposição de motivos, as alterações legislativas propostas visam ampliar e estimular a livre concorrência (art. 170, IV, CF), aumentando o número de empresas e empreendedores aptos a realizar a referida prestação de serviços na área de turismo.

O projeto é meritório, pois, de fato, a exigência de ônibus do tipo double decker panorâmico implica em injustificável reserva de mercado, em clara ofensa ao princípio da livre iniciativa (art. 170, CF).

Ante o exposto, entendo pela inexistência de óbice jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato

Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 26/11/2021, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0308775** e o código CRC **98F84BB6**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 259 – CCJ** contido no doc 0308775 (SEI nº 118.00298/2021-64) – Proc. nº 0992/21 - PLE nº 037), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **30 de novembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 30/11/2021, às 20:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0310070** e o código CRC **0BB02B80**.